LEI Nº 8.348, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, fixa objetivos, princípios e diretrizes para regulamentação do Sistema Único de Assistência Social do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único - A Política Municipal de Assistência Social no município de Indaiatuba se organiza sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS Indaiatuba.

Art. 2º - São objetivos do SUAS Indaiatuba:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção social à família, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

b) promoção da integração ao mundo do trabalho, no campo da assistência social;

c) habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, no campo da assistência social;

II - articular com as demais políticas públicas setoriais visando o acesso dos usuários do Sistema Único de Assistência Social nos serviços públicos;

III - garantir a responsabilidade do órgão gestor na gestão da rede socioassistencial e na execução dos serviços de execução direta;

IV - garantir a vigilância socioassistencial e ampliar, quando necessário, de acordo com estudo e diagnóstico socioterritorial, a rede de atendimento de natureza socioassistencial, a fim de alcançar todos os cidadãos que necessitem de assistência social;

V - formular e implementar o Plano Municipal de Assistência Social, garantindo a ampla participação da sociedade civil e a centralidade na família;

VI - executar os seus serviços, programas e projetos em consonância com as diretrizes técnicas específicas, nos limites da legislação vigente e das resoluções normativas dos conselhos nacional, estadual e municipal de assistência social, e de acordo com a necessidade de seus usuários;

VII -implementar e garantir a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII - a defesa dos direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IX - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

X - a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

XI - a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º - A política pública de assistência social no município de Indaiatuba rege-se pelos princípios e diretrizes constantes nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Seção I
Da Gestão

Art. 4º - A gestão das ações na assistência social é organizada na forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS Indaiatuba.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal responsável pela política municipal de assistência social, nos termos da legislação que disciplina

a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, será a instância coordenadora do SUAS no município de Indaiatuba.

Art. 5º - O Município de Indaiatuba atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social em seu âmbito.

Art. 6º - A gestão das ações ofertadas no âmbito do SUAS deverá respeitar aos princípios éticos dispostos no artigo 6º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS/2012, ou norma que vier a substituí-la.

Seção II
Da Organização

Art. 7º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Indaiatuba organiza-se pelas seguintes proteções:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviços e Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas - SPSBD.

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

§ 3º - A implantação de novos CRAS será precedida por estudos socioterritoriais, para a definição da demanda e escolha do território.

Art. 9º - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 10 - As proteções sociais básica e especial serão ofertados pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações da sociedade civil de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificações de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a organização da sociedade civil, de natureza socioassistencial, integra a rede socioassistencial.

Art. 11 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS,

respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em área com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direito ou contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas municipais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o Município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do Município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas, pressupõe a constituição de equipe de referência na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 14 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida;
II - renda;
III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
IV - desenvolvimento de autonomia;
V - apoio e auxilio.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 15 - Compete ao Município de Indaiatuba, por meio do órgão gestor da política de assistência social:

I - coordenar e organizar o SUAS em âmbito local;

II - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do CMAS;

III - planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social conforme diretrizes do SUAS, ofertados em quantidade e qualidade aos usuários, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

IV - realizar a gestão integrada dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e de transferência de renda na assistência social;

V - organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social básica e especial;

VI - manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família, dos benefícios eventuais e de transferência de renda;

VII -promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;

VIII - efetivar e acompanhar instrumentos de parceria com a rede prestadora de serviços;

IX - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a partir das diretrizes deliberadas no CMAS, bem como a prestando contas ao CMAS;

X - organizar conferências, seminários e instituir capacitação e educação permanente, para os gestores, trabalhadores do SUAS e conselheiros a ela vinculados;

XI - divulgar os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XII -assessorar o CMAS e conselhos a ela vinculados;

XIII - desenvolver a vigilância socioassistencial, por intermédio do diagnóstico socioterritorial, do registro de informações e monitoramento e avaliação das ações;

XIV - desenvolver a gestão do trabalho, bem como elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH.

Parágrafo único - As equipes de referência para o atendimento direto nos serviços, programas, projetos e benefícios devem seguir as legislações pertinentes de acordo com as especificidades.

Seção IV
Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 16 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Indaiatuba.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;
II - objetivos gerais e específicos;
III - diretrizes e prioridades deliberadas;
IV - ações estratégicas para sua implementação;
V - metas estabelecidas;
VI - resultados e impactos esperados;
VII -recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
X - cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;
II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III - ações articuladas e intersetoriais;
IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é instância municipal deliberativa do SUAS de Indaiatuba, tem caráter normativo e permanente e está encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a política pública de assistência social, zelando pela ampliação e qualidade dos serviços socioassistenciais para todos os seus destinatários.

Art. 18 - O CMAS é vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da assistência social e que tem como competências:

I - elaborar seu Regimento Interno e normas administrativas definidas pelo CMAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados no município;

VI - normatizar e regular as ações de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

VII -aprovar o Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS (PEP-SUAS), elaborado pelo Núcleo Municipal de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - NEP/SUAS;

VIII - zelar pela contínua implementação do SUAS, considerando suas especificidades no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do CMAS;

IX - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária na forma de metas e prioridades para o SUAS, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, elaborada pelo órgão gestor, referente aos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto aqueles oriundos de outras esferas de governo;

X - deliberar sobre os Planos de Aplicação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IDGPBF, e Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD SUAS, garantido o mínimo de 3% (três por cento) para apoio ao Controle Social.

XI - apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XII -propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

XIII - inscrever as organizações da sociedade civil e os serviços e programas de assistência social no município nos termos do Regimento Interno, das normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e CMAS;

XIV - fiscalizar as entidades inscritas e emitir relatórios de fiscalização, bem como determinando o cumprimento de Planos de Providências, quando necessário;

XV - informar ao CNAS, através do órgão gestor, sobre o cancelamento de inscrição de organizações da sociedade civil de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XVI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVII - dar publicidade a todas as suas decisões, bem como às contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVIII - apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor.

Parágrafo único - O CMAS deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades, devendo observar o seguinte:

I - o CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social a fim de garantir o apoio financeiro e técnico relativo às suas funções;

II - o planejamento das atividades do CMAS deverá utilizar as ferramentas informatizadas disponibilizadas pelas três esferas de Governo para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

Art. 19 - Incumbe ao CMAS exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante:

I - análise e deliberação da proposta orçamentária apresentada pelo órgão gestor da assistência social;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista nesta lei, observando o calendário elaborado pelo respectivo Conselho;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, de forma paritária, entre os representantes governamentais e da sociedade civil, a saber:

I - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

a) 3 (três) representantes indicados pelo órgão gestor da assistência social;

b) 6 (seis) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as áreas que façam interface com políticas de assistência social, dentre os quais, necessariamente deverá haver representantes da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Educação.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e com o acompanhamento do Ministério Público estadual, com a seguinte composição:

a) 3 (três) representantes de usuários ou de organizações de usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) 3 (três) representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

c) 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil de assistência social.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, representantes do poder público e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, desde que no mesmo segmento que representa, podendo, o conselheiro representante do poder público, ser substituído a qualquer tempo.

§ 2º - O tempo de impedimento do conselheiro ou organização da sociedade civil para participar de novo processo eleitoral será proporcional a um mandato.

§ 3º - Os Conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas funções são consideradas de interesse público relevante.

§ 4º - Em caso de representação da sociedade civil em cargos de presidência e vice-presidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os segmentos que a compõem.

§ 5º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e tomarão posse no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação, observada a data limite de término do mandato vigente.

§ 6º - Na primeira reunião, instalada em sequência ao ato de posse, os membros titulares elegerão entre si a Mesa Diretora do Conselho, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

Seção II
Das Conferências Municipais de Assistência Social

Art. 21 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora. A divulgação do processo conferencial, deve ser de fácil acesso a população, público alvo da Política de Assistência Social, de forma descentralizada e nos territórios de maior vulnerabilidade, levando em consideração estratégias de acessibilidade para pessoas com deficiência;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, e extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta dos membros do respectivo conselho.

Seção III
Da Participação dos Usuários

Art. 24 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos públicos da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários

são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 25 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras:

I - o planejamento do conselho e do órgão gestor;

II - ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;

III - descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV
Da Participação dos Trabalhadores

Art. 26 - A participação dos trabalhadores dos serviços socioassistenciais conselheiros e não conselheiros nas reuniões das comissões, bem como nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias do CMAS, deve ser reconhecida como um direito.

Art. 27 - O compartilhamento das informações obtidas nos espaços do CMAS com suas equipes de trabalho é um dever dos trabalhadores participantes, de forma a aprimorar o conhecimento de todos sobre a Política de Assistência Social.

Art. 28 - A participação dos trabalhadores deve ser reconhecida enquanto estratégica de intervenção profissional junto aos usuários, uma vez que o conhecimento e a defesa dos direitos constituem uma das diretrizes da assistência social.

Parágrafo único - Os trabalhadores não conselheiros partícipes das atividades do CMAS contribuem com a construção de conselhos gestores nos equipamentos onde trabalham, com o intuito de compartilhar os conhecimentos adquiridos nas comissões e assembleias, fortalecendo assim o controle social dos usuários da Política de Assistência Social.

Seção V
Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 29 - O Município de Indaiatuba será representado nas Comissões Intergestoras Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado;

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Seção I
Dos Benefícios Eventuais

Art. 30 - Benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com residência fixa em Indaiatuba com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais temporárias e calamidade pública, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família, para efeito da oferta de benefícios eventuais, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas mútuas e que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º - Para os benefícios eventuais em situações de calamidade pública não haverá necessidade de avaliação socioeconômica e recorte de renda.

Art. 31 - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS.

§ 1º - O CMAS emitirá, após análise e deliberação em plenária, resolução para orientar e definir os critérios de concessão dos benefícios eventuais, inclusive aprovando parâmetros para a determinação dos valores e

insumos, conforme capacidade orçamentária do órgão gestor da assistência social.

§ 2º - O órgão gestor da assistência social regulamentará em ato administrativo específico, a partir de resolução do CMAS e dos dispositivos desta lei, os procedimentos e fluxos para a operacionalização dos benefícios eventuais no SUAS Indaiatuba.

§ 3º - A concessão dos benefícios está condicionada à avaliação feita por técnico de nível superior integrante da rede pública socioassistencial de execução direta, cabendo aos profissionais o encaminhamento para efetivação ou atualização do Cadastro Único e acompanhamento das famílias beneficiárias.

Art. 32 - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais;

VII -afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 33 - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas às políticas públicas da saúde, da educação, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 34 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 35 - Os benefícios eventuais serão concedidos de forma articulada com a execução dos serviços socioassistenciais e são complementares ao atendimento das famílias e/ou indivíduos.

Art. 36 - O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e de diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 37 - No âmbito do SUAS Indaiatuba, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre, emergências e calamidades públicas.

§ 1º - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, na hipótese do inciso IV, exceto na modalidade pecúnia.

§ 2º - A unidade de referência deverá orientar o indivíduo e/ ou família sobre o acesso à documentação civil e demais registros para o exercício efetivo da cidadania.

§ 3º - O órgão gestor da assistência social fornecerá todas as informações sobre documentos e procedimentos no âmbito do SUAS Indaiatuba.

§ 4º - Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, por meio de publicação de Decreto.

§ 5º - Entende-se por desastre e emergência situações advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, pandemias, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, situações estas a serem avaliadas pelo órgão competente.

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 38 - O auxílio natalidade é concedido à família e destina-se a:

I - atender as necessidades do nascituro;

II - apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoiar a família no caso de morte da mãe.

Art. 39 - O auxílio natalidade será concedido em caráter suplementar e provisório, à família que comprove residir no Município, estar em situação de vulnerabilidade social e enquadra-se nas hipóteses desta lei.

Art. 40 - Na ocorrência de morte da mãe, a família poderá receber o auxílio natalidade, desde que comprovada necessidade, nos termos desta lei.

Art. 41 - A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 42 - Os beneficiários do auxílio natalidade serão referenciados aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e nos locais definidos pelo órgão gestor da assistência social e CMAS em regulamento específico, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio natalidade.

Seção III
Do Auxílio Por Morte

Art. 43 - A regulamentação do auxílio por morte obedecerá a resolução do CMAS e, no que couber, a legislação municipal vigente para o serviço funerário municipal.

Art. 44 - O auxílio por morte atenderá prioritariamente as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros.

Art. 45 - O auxílio por morte, em bens, serviços ou pecúnia, será ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS nos territórios de moradia das famílias ou outras unidades designadas pelo órgão gestor da assistência social de atendimento ininterrupto.

Seção IV
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 46 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em serviços, bens de consumo e/ ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 47 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, conforme critérios estabelecidos em resolução do CMAS.

Art. 48 - O provimento do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária acontecerá nos CRAS e nas demais unidades de execução direta do SUAS Indaiatuba ou em outros locais definidos pelo órgão gestor da assistência social, que procederão ao encaminhamento para inclusão ou atualização do Cadastro Único.

Art. 49 - Os procedimentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais serão tomados em até 180 dias a partir da aprovação desta lei.

Seção V
Do Auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública

Art. 50 - O auxílio em situações de desastre e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência.

Art. 51 - A execução do auxílio em situações de desastre e calamidade pública acontecerá nos CREAS e em unidades indicadas pelo órgão gestor da assistência social, para a avaliação técnica da situação das famílias de imediato.

Seção VI
Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção VII
Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 53 - Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção VIII
Dos Programas de Assistência Social

Art. 54 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção IX
Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 55 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VI
DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DO SUAS

Art. 56 - A unidade administrativa de Gestão do SUAS, nos termos da legislação que disciplina a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, é responsável pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando e avaliando as ações propostas, assessorando tecnicamente os serviços, programas, projetos e benefícios do município.

Seção I
Da Gestão da Informação e Vigilância Socioassistencial

Art. 57- A gestão da informação, também denominada vigilância socioassistencial, é caracterizada por exercer a coordenação das ações relativas a uma das funções da Política de Assistência Social, que envolve a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, mantendo estreita relação com as proteções sociais responsáveis pela oferta dos serviços socioassistenciais através da gestão da informação, monitoramento e avaliação.

Art. 58 - Constituem responsabilidades relativas à gestão da informação do SUAS no âmbito do Município:

I - orientar e coordenar tecnicamente o desenvolvimento das ações de vigilância socioassistenciais pelas unidades e serviços do SUAS no município, especialmente o diagnóstico socioterritorial e a sistematização e análise dos dados dos atendimentos realizados;

II - coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS no município;

III - coordenar a implantação e manutenção dos sistemas locais de informação;

IV - compatibilizar, em parceria com Estado e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;

V - alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas municipal, estadual e nacional de informações;

VI - propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

VII -produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários;

VIII - realizar atividades de alinhamento técnico e operacional junto aos serviços socioassistenciais em vistas de garantir a confiabilidade e uniformidade dos dados produzidos no âmbito municipal.

Seção II
Da Gestão do Trabalho

Art. 59 - A gestão do trabalho no SUAS compreende a organização do sistema, que abarca novos desenhos organizacionais, educação permanente, desprecarização do trabalho, avaliação de desempenho, adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS, promoção de ambientes produtivos e saudáveis para o trabalho, processos de negociação do trabalho, planos de carreira, cargos e salários; devendo, entre outros aspectos:

I - fomentar e acompanhar a realização de concurso público, processos seletivos e chamadas públicas;

II - acompanhar a avaliação de desempenho;

III - instituir e implementar o plano de capacitação e educação permanente com certificação;

IV - controlar e avaliar o quadro funcional e promover a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;

V - promover e acompanhar a instituição da mesa de negociação do trabalho do SUAS no município;

VI - fomentar a instituição de planos de cargos, carreira e salários - PCCS;

VII -promover ambientes de trabalho saudáveis e seguros, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VIII - instituir observatórios de práticas profissionais;

IX - realizar a mediação de conflitos a partir de demandas individuais ou coletivas;

X - propiciar a acolhida e integração dos novos servidores;

XI - realizar orientação quanto às práticas profissionais aos trabalhadores do SUAS, respeitadas as normativas dos conselhos de categoria profissional;

XII -controlar, acompanhar e mediar os processos de solicitação dos servidores para remoção e/ou transferência de setor.

Art. 60 - Compete ao órgão gestor criar um Núcleo Municipal de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, observadas as disposições da Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, ou norma que vier a substituí-la, por meio de ato administrativo do Executivo Municipal, seguindo parâmetros que deverão ser regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em resolução específica.

CAPÍTULO VII
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61 - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 62 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 63 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS regulamentará por resolução os critérios e procedimentos para a inscrição das entidades socioassistenciais, bem como dos serviços, programas e projetos, em consonância com as normativas nacionais em vigor.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento

orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65 - Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento do Município, suplementada se necessário.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.150, de 24 de junho de 2019.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de setembro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 19 de setembro de 2025.